

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA

FACULDADE DE DIREITO

MATEUS EVANGELISTA SOARES OLIMPIO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

MATEUS EVANGELISTA SOARES OLIMPIO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	4
5.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	4
5.1.1 CONCEITO	5
5.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	6
5.3 O INQUÉRITO POLICIAL E O DELEGADO DE POLÍCIA	8
5.3.1 Especificidades do inquérito policial.....	9
5.3.2 Funções constitucionais do delegado	11
5.4 LEGALIDADE E A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	12
6 OBJETIVOS	15
6.1 OBJETIVO GERAL.....	15
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
7 METODOLOGIA.....	16
8 CRONOGRAMA.....	17
9 ORÇAMENTO	18
REFERÊNCIAS	19

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O princípio da insignificância tem, como finalidade, afastar a repressão e o *jus puniendi*, que advém da aplicação da norma penal quanto às condutas em que o dano e a lesividade sejam ínfimas, este princípio está diretamente ligado aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, que devem ser considerados diante de sua aplicação, deste modo, o presente trabalho terá como temática analisar a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial (Delegado), e se delimitam acerca da constitucionalidade da aplicação deste princípio no ato do inquérito policial.

2 PROBLEMA

Nesse sentido, indaga-se: Há constitucionalidade na aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- a) A legislação e a doutrina defendem que seja aplicado o princípio da insignificância, pelo poder judiciário ou pela autoridade policial, no entanto, considerando alguns aspectos, como a garantia dos direitos fundamentais e do cidadão.
- b) Acredita-se que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, e é aquele que em geral evita abusos contra o cidadão, além de assegurar garantias constitucionais fundamentais, não atuando somente como agente administrativo, porém, pré-processual.
- c) Acredita-se ainda que, frente a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, devem analisar a tipicidade, ilicitude e culpabilidade dos fatos, e assim agindo de acordo com os requisitos apresentados, assumindo sua missão constitucional e evitando ainda movimento desnecessário da máquina estatal.

4 JUSTIFICATIVA

A escolha e a importância do presente tema, deve-se ao fato de que, a incidência de processos lentos, desnecessários e onerosos são constantes e sobrecarregam o sistema judiciário. Assim, muito se discute quando a possibilidade e a aplicabilidade deste princípio pelo delegado de polícia, o que resolveria já de pronto, ainda na delegacia uma demanda que não tem o porquê seguir para o judiciário.

É extremamente importante que os futuros advogados já no ambiente acadêmico conheçam o princípio em discussão, que consiste em uma função social, que está além de somente função jurídica, o que, porém, mediante um delito resulta em uma sentença absolutória.

Sendo compreensível que, é dever do Delegado ao observar um caso típico (tipicidade formal e, porém, desprovido de tipicidade material), deixar de lavrar o flagrante, garantindo o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, realizando a aplicação da legislação de modo rápido e eficiente como enfatiza a Constituição Federal, sendo necessária maior compreensão deste tema, pela comunidade acadêmica de Direito e pela sociedade.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Há divergências na doutrina quanto a origem do princípio da insignificância, para alguns autores este princípio se originou no direito romano, tendo em vista que neste vigorava a máxima do brocardo “*minima non curat praetor*”, como afirma por exemplo Silva (2004) onde o pretor, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela, sendo aplicado o brocardo latino.

Embora a formulação contemporânea do princípio da insignificância tenha sido considerada como de autoria de Roxin em 1964, quando o citou no Sistema Penal alemão, este apenas o reinseriu, vez que o princípio é originário do Direito Romano, e surgiu por meio dos brocardos *minima non curat praetor*, ou *de minimis non curat praetor* ou, ainda, *de minimis praetor non curat*, ao sustentar que sendo a lesão insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, de um modo que não há fato punível (SANTOS, 2016).

No entanto, Lopes (2000) faz críticas quanto ao entendimento de que o princípio da insignificância tenha origem no Direito romano, pois, não há especificidade, seu uso era na verdade com o intuito de justificar a ausência de providências na esfera penal. Em sua visão, a insignificância tem origem no pensamento liberal jus filosófico iluminista a partir da evolução do princípio da legalidade, conforme corrobora Silva (2004, p. 92) “resta patente que sua origem não pode ser romana, pois seu significado coaduna-se melhor com o raciocínio jurídico dos juristas humanistas que lutavam contra o absolutismo e severidade da lei penal”.

Santos (2016, p. 1) acredita que na verdade, “o princípio da insignificância surgiu na Europa, após as duas grandes guerras mundiais, e atribuem a Claus Roxin a idéia e a formulação inicial do princípio”. Lopes (2000) também atribui a Claus Roxin a primeira menção ao princípio da insignificância enquanto princípio aplicado ao direito penal, permitindo a exclusão, desde o início, de casos em que os danos são de pouca importância.

Por fim, com fulcro na literatura é possível concluir, ainda que vários autores pontuam o princípio da insignificância como originado no direito romano, observa-se que há um consenso majoritário na doutrina segundo o qual esta origem é atribuída a Claus Roxin quanto a sua idealização e formulação.

5.1.1 CONCEITO

O denominado Princípio da insignificância ou bagatela, trata-se de um princípio do Direito Penal que visa a mínima ofensividade, para casos em que seja possível comprovar a ausência de periculosidade social, com reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva, também em casos em que o bem não tenha valor para a vítima, não pode ser aplicado a crimes contra a Administração Pública, ou ainda nos quais tenha havido emprego de violência e ameaça ou por fim aqueles previstos pela Lei de Drogas. (TEIXEIRA, 2009).

O princípio da insignificância (crime de bagatela) é aquele em que uma ação tipificada como crime pode ser considerada irrelevante, e não causar lesão alguma à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima, assim, não é necessário discutir se há ou não uma conduta criminosa, de modo que, se o caso é de excludente de tipicidade do fato, e apresenta desvalor e desproporção do resultado, a atuação estatal com a incidência de um processo e de uma pena seria injusto frente a infimidade do ato (TEIXEIRA, 2009). De acordo com Santos

(2016, p. 1) “O princípio da insignificância, na seara penal, afasta a tipicidade material do fato, o que retira a conduta do âmbito de proteção do Direito Penal, uma vez que o fato é formalmente típico, pois se amolda à figura típica, mas não material típico.”

Perissoli (2015) observou que o princípio da insignificância é causa excludente da tipicidade penal, sempre embasado na mínima ofensividade material ao bem jurídico tutelado, com um teor liberal, seu intuito é evitar que o Direito Penal seja ainda mais sobrecarregado do que já é atualmente, além de efetivar a sua característica de *ultima ratio*, sua aplicação porém, requer cuidado, e deve acompanhar as mudanças sociais.

No Brasil, sua aplicação possui algumas ressalvas, como uma análise do local onde fora praticado o delito, o dano causado e a forma de consumação deste. Ou seja, deve ser usado com cautela, e não cabe a qualquer caso, não se deve considerar somente o resultado do delito, é necessário considerar todas as circunstâncias envolvidas no delito e analisar a vítima e o infrator. Este não é considerado um princípio isolado, mas, está associado a todos os outros. Embora sua origem seja no Direito Penal, cabe sua aplicação aos outros ramos do Direito (TEIXEIRA, 2009).

5.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Brito (2014, p. 1), “o princípio da insignificância tem, como escopo, afastar a repressão e o *jus puniendi*, advenientes da aplicação da norma penal, no que tange às condutas, cujo dano e a lesividade concretas sejam ínfimas”, sua aplicabilidade está diretamente ligada aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Quanto ao princípio da intervenção mínima, Greco (2006, p. 51) pontua que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária.

Assim, quando aplicado pela jurisprudência do Supremo Tribunal, o princípio da insignificância visa extinguir ações penais principalmente quando se tratar de casos de subtração de bens de valor irrisório, como ocorreu com o *Habeas Corpus* n° 92463/RS, não sendo, porém, o baixo valor do bem objeto da ação o único vetor responsável por se indicar a configuração do princípio da insignificância, e há casos em que não é possível sua aplicação como quando há emprego de violência ou ameaça contra a vítima, como observa-se no julgado da Suprema Corte (AI-AgR 557972 / MG – MINAS), tendo como relatora à Min. Ellen Gracie (2006, p. 1):

[...]Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra "mediante grave ameaça ou violência a pessoa", a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal.

Em outro caso julgado, como se observa a seguir, o Supremo Tribunal Federal fixou outros requisitos para reconhecer o princípio da insignificância, como observa-se no acórdão de contexto didático de autoria do Min. Celso de Mello (2004, p.1), no HC 84412/SP:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (MELLO, 2004, p. 1).

Entende-se assim que a aplicação do princípio da intervenção mínima é considerado como um “mandado de otimização” visando evitar a criminalização de condutas, sociais e concretamente, de baixa lesividade.

De acordo com Mello (2007, p. 1),

Como se sabe o princípio da insignificância – que deve ser analisado, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material [...]

Cabe ressaltar, que embora seja mais comum a aplicação deste princípio pelo Judiciário, em casos específicos ele acaba sendo aplicado pelo próprio delegado de polícia, de modo que não se instaura o inquérito policial, havendo muitas dúvidas quanto a constitucionalidade desta ação, assim, os tópicos a seguir analisaram o inquérito policial, o delegado e suas funções com o intuito de justificar a legalidade da aplicação e sua finalidade.

5.3 O INQUÉRITO POLICIAL E O DELEGADO DE POLÍCIA

O processo penal é um instrumento essencial na busca pela solução de conflitos de interesses, porém, não há mecanismos concisos que possam garantir que a verdade real acerca de um ato de natureza criminal, deste modo, não é possível em grande parte dos casos a realização de uma aplicação jurisdicional penal justa. Trata-se de um processo em que é realizada a apuração sumária de determinado fato que se caracteriza crime, mediante os termos legais, especialmente quanto à investigação de sua autoria, garantindo que esta possa ser provada. (MOREIRA, 2015).

Para Chong (2013), o Inquérito Policial consiste em instrumento pelo qual o Estado se utiliza para a colheita dos elementos de informação, ou seja, as provas, viabilizando, o oferecimento da peça acusatória, quando houver justa causa para a propositura do processo, mas também, contribuindo assim, de forma direta, para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas a cerimônias degradantes no processo criminal.

No artigo 42 do decreto 14.824/1871, o inquérito policial passou a ser definido como as diligências praticadas para descobrir fatos criminosos, conjunturas, autores e cúmplices. O mesmo consiste em um boletim de ocorrência com elaboração precisa em que se descreve a

infração, circunstâncias, qualificando a autoria e vítima, além de indicar testemunhas e provas materiais colhidas ou que possam ser produzidas. (MOREIRA, 2015).

Chong (2013) ainda define o inquérito policial como, procedimento administrativo, iniciado em caráter informativo e preparatório da ação penal, resultado de um conjugado de ações administrativas, por meio da qual é possível presumir a veracidade e legitimidade de um fato, buscando a verdade real. De modo eficaz, a investigação deve ocorrer colhendo provas que garantam a elucidação dos fatos.

Originado na Grécia Antiga, de acordo com Carvalho (2014), foi em Roma que o Inquérito Policial passou a ser denominado como *inquisitio*, e cabia aos familiares e à própria vítima, conforme designação do juiz, a identificação do acusado por meio de investigação. Já no Brasil, o instituto do Inquérito Policial, se originou com a publicação da Lei nº 2.033, de 20/09/1871, sendo regulamentado pelo Decreto nº 14.824, de 28/11/1871, se tornando assim, responsabilidade do Estado investigar por meio dos agentes públicos, sejam eles a polícia judiciária, a polícia administrativa, ou, a polícia investigativa, atos ou ações relativos a uma infração penal cometida. (CARVALHO, 2014).

Deste modo, é possível compreender que o delegado de polícia deve conduzir o Inquérito Policial cuidadosamente, respeitando todas as exigências e especificidades, por ser um procedimento de natureza administrativa, inquisitório e preparatório, e por meio deste deve atuar colhendo provas e tudo que for necessário para uma justa averiguação, evitando assim, que criminosos se aproveitem de quaisquer falhas neste processo, e assim se utilizem da própria legislação, para permanecerem livres para o cometimento de novos crimes.

5.3.1 Especificidades do inquérito policial

Tancredi e Chitero (2017) pontuam que o inquérito policial possui natureza administrativa e caráter informativo e preparatório para a ação penal, mesmo que vise atender as regras do administrativo, em geral, não se resulta a aplicação de sanção, sendo o inquérito policial uma peça informativa, por meio do qual, se houverem vícios, o processo original não será contaminado, exceto casos em que as provas sejam ilícitas. Assim, cabe a seguir apresentar suas características e classificações que o diferenciam em substância do processo, sendo ele:

a) Escrito: elaborado com o intuito de fornecer elementos ao titular da ação penal, tendo como exigência legal que este seja escrito, conforme o artigo 9º do código de processo penal: “Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Apesar de não ser mencionado pelo CPP, discute-se, na doutrina, a possibilidade do uso de recursos de gravação audiovisual de diligências realizadas no curso do inquérito policial, devendo se atentar à data em que o referido código entrou em vigor (1º de Janeiro de 1942). (TANCREDI e CHITERO, 2017).

b) Inquisitivo: o inquérito inquisitivo é assim denominado quando as atividades persecutórias são delegadas a somente uma autoridade e não há a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. (TANCREDI e CHITERO, 2017).

c) Sigiloso: pode ser assim denominado o inquérito policial, quando a autoridade policial verificar que a publicidade de investigações pode causar prejuízo à elucidação do fato delituoso, far-se-á necessário a decretação do sigilo com o intuito de garantir que a autoridade policial, providencie as diligências e o completo esclarecimento dos fatos, sem bloqueio ou impedimento na colheita de informações (ocultação ou destruição de provas, influência sobre as testemunhas, etc. conforme estabelece o artigo 20 do código de processo penal) (TANCREDI & CHITERO, 2017).

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (BRASIL, 2012, p. 1).

d) Discricionariedade: Quando o inquérito for acoplado à outra forma determinada previamente, sem rigor procedimental de persecução em juízo, ao contrário da fase judicial (há rigor procedimental a ser observado), na fase de investigações a condução pela autoridade policial ocorre de forma discricionária, o inquérito deve determinar o rumo das diligências, conforme cada caso concreto.

e) Oficiosidade: Quando chega ao conhecimento da autoridade policial, notícia de crime de ação penal pública incondicionada, cabe a esta mesma autoridade a responsabilidade de policial, agir de ofício, independentemente de provocação da vítima ou de terceiro. A oficiosidade no inquérito policial, não é incompatível com a discricionariedade, uma vez que a oficiosidade está intimamente relacionada à obrigatoriedade de instauração do inquérito,

enquanto a autoridade policial ao tomar conhecimento da infração penal, de modo que a discricionariedade diz respeito a forma de condução das investigações, seja relativa à natureza dos atos ou em relação à sua ordem de realização. (TANCREDI & CHITERO, 2017).

f) Indisponibilidade: Incide que ao iniciar o inquérito policial este não poderá ser arquivado pelo delegado, conforme prevê o artigo 17 do código de processo penal. “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (TANCREDI & CHITERO, 2017).

5.3.2 Funções constitucionais do delegado

Cabe ao delegado de polícia (civil ou federal), presidir o inquérito policial, ficando a cargo de órgão oficial do Estado, conforme dispõe o artigo 144, §4 da CF.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988, p. 1).

De acordo com Brutti (2007), o Delegado de Polícia é impreterivelmente formado nas ciências jurídicas, atua como um profissional da segurança pública, ao qual cabe ao tomar conhecimento da ocorrência do fato delituoso, desencadear a “*persecutio criminis*”.

Deste modo, entende-se que

A relevância do trabalho presidido e sob a incumbência do Delegado de Polícia no cenário jurídico nacional é, pois, irrefutável. Dizer-se que o inquérito policial por ele presidido é mero caderno informativo sem força probatória é, como já se disse antes, proferir-se disparate sem tamanho. Com efeito, se não serve o inquérito policial, como se costuma dizer, no seu aspecto de mero “caderno informativo”, como fundamento, por si só, para condenar um delinqüente a uma pena mínima prevista em determinado preceito secundário atinente à estabelecido preceito primário, pode servir ele, e aí está o contra-senso, como meio relevante para condenar o mesmo delinqüente a determinada pena que encontra o seu patamar em abstrato no limite máximo previsto em nosso Codex substantivo penal. (BRUTTI, 2007, p. 1).

Compreende-se que este atua como anteparo da sociedade, aquele a quem cabe imediatamente providenciar após o fato, a prisão do acusado, além da instauração do procedimento apuratório respectivo, o que o leva a sofrer toda espécie de pressão ao longo das investigações, mesmo quando concluir o inquérito policial.

Assim, entende-se que a função do delegado de polícia é de suma importância enquanto garantidor de direitos e de fazer cumprir com as leis, sempre atuando em prol da proteção da população, sua relevância é inquestionável, porém, ainda analisaremos no tópico a seguir quando a legalidade e o intuito de que este aplique o princípio da insignificância.

5.4 LEGALIDADE E A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

As discussões acerca da aplicação do Princípio da Insignificância, são cada vez mais recorrentes quando realizadas pelo delegado de polícia, seja na lavratura do auto de prisão ou no momento da instauração do Inquérito Policial, sendo este causador de demasiados constrangimentos extraprocessuais aos investigados, no processo penal e repercute de forma expressiva na sociedade, podendo afetar os princípios dos direitos humanos fundamentais (quando a honra, a intimidade, a privacidade, a imagem, a reputação) o que de acordo com Castro (2016), pode levar ao constrangimento do investigado, o que só é legal se houver justa causa que motive a instauração do procedimento.

De acordo com Alves (2017, p. 49)

A deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal. Diante disso, é crescente o número de delegados que ante a constatação de que o fato objeto de investigação se refere à conduta insignificante, opta pela não instauração do inquérito policial, imprimindo como justificativa a busca pela economia processual, a necessidade de impedir o encarceramento desnecessário e a proteção à dignidade da pessoa humana.

Porém, é comum ocorrer confusões quanto as divergências doutrinária acerca da possibilidade do delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância, deste modo, não há uma posição consolidada acerca do assunto na jurisprudência, por outro lado, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça em determinado caso posicionou-se em desfavor, afirmando à aplicação do princípio da bagatela somente deverá ser feita por parte de uma autoridade judiciária, conforme descrito no Informativo 441 do STJ (BRASIL, 2006, p. 1):

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RESISTÊNCIA. A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos.

Pensamento com o qual corroboram Távora e Alencar (2017, p. 164) ao pontuarem que:

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal, impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado.

Enfatiza-se que, embora haja posições contrárias, o procedimento investigatório conforme prevê o Código de Processo Penal Brasileiro cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia como afirmado no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.830/13, requerendo uma análise técnico-jurídica do fato por parte da autoridade policial, com o intuito de indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias, de um fato, sendo assim é explícito que o delegado de polícia deve fazer controle de constitucionalidade e de convencionalidade quanto ao fato investigado, de modo, que a atuação jurídica o torna habilitado para a determinação quanto a incidência ou não princípio da bagatela (insignificância). (ALVES, 2017).

Considerando a função do Delegado de Polícia de natureza jurídica não é possível a este ser afastado da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância durante o inquérito.

Neste sentido Cabette (2013, p. 2) afirma que

Demonstrado que o Princípio da Insignificância conduz à atipicidade material do fato, bem como que é dado ao Delegado de Polícia o Poder – Dever de arquivar Boletins de Ocorrência que noticiem fatos atípicos ou que, por qualquer motivação, não ensejem justa causa para o desatar de uma persecução criminal, insta indicar como deve proceder a Autoridade Policial, em sua missão legal e constitucional na garantia dos Direitos Fundamentais da pessoa face à constatação de um delito bagatelar.

Refletimos então que, cabendo ao delegado, sendo este o primeiro intérprete do direito, quando tiver conhecimento de determinado fato, deverá assegurar o cumprimento das leis e, o que inclui a proteção dos direitos e princípios previstos pela Constituição, como modo de garantir um cuidado por parte do Estado, evitando a exposição desnecessária ao encarceramento, que se aplicado sem o adequado controle gerará prejuízos sociais irreparáveis, deste modo, entende-se que à aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado tem como principais finalidades garantir que uma prisão em flagrante seja evitada sem qualquer grau de tipicidade material, de modo que evitaria uma denúncia ou condenação que não se sustentaria em sede judicial. (ALVES, 2017).

Para Castro et. al. (2016, p. 49):

Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. (...) Demais disso, não se pode esquecer o contexto brasileiro de superlotação carcerária, onde existem mais de 570 mil pessoas segregadas, sendo quase a metade por prisões provisórias, cenário que seria indevidamente agravado caso fosse obrigatória a prisão dos responsáveis por condutas penalmente insignificantes. Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial.

Assim, compreende-se que o delegado de polícia, enquanto autoridade policial, exerce cargo público de natureza jurídica, sendo assim, está apto tecnicamente para proceder à análise técnico-jurídica do caso concreto, podendo identificar a presença dos pressupostos para aplicação do princípio da insignificância, com a finalidade de corroborar com essa afirmação o

legislador anunciou a Lei 12.830/2013 dispondo no Art. 2º, que tanto as funções de polícia judiciária quanto a apuração de infrações penais conforme exerce o Delegado de Polícia são caracterizados como de natureza jurídica, sendo essenciais e exclusivas de Estado. (BRASIL, 2013).

Ainda de acordo com Alves (2017) é inegável o crescente movimento em prol da aplicação do Princípio da Insignificância por parte da autoridade policial, considerando que tal ação pode evitar complicações posteriores, além disso, é evidente que em consequência da falta do reconhecimento deste em fase pré-processual, poderá levar a um gasto desnecessário de tempo e movimento da máquina estatal, visando a reprimenda de uma conduta que, não seja delituosa e não enseje verdadeiramente como crime, o que de antemão já poderia ter sido devidamente tratado e reconhecido desde as iniciais fases aplicadas no âmbito policial pelo delegado.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Compreender a constitucionalidade na aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, e os principais requisitos para que esta aplicação seja realizada de acordo com o que rege a legislação brasileira.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Abordar a origem e conceito do princípio da insignificância e sua aplicabilidade de acordo com a legislação brasileira;
- Entender as funções do Delegado de Polícia e delimitar as suas funções constitucionais;
- Analisar a legalidade e a finalidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no ordenamento jurídico.

7 METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado a partir do que se denomina como pesquisa bibliográfica, ou seja, por meio de procedimentos de revisão de literatura que são definidos por Marconi e Lakatos (2006) como um processo que se inicia com a seleção de documentos e publicações em relação ao tema estudado, sendo por exemplo, normas, leis, jurisprudências, notícias, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, artigos, monografias e teses.

O principal objetivo deste tipo de pesquisa é garantir que o pesquisador entre em contato diretamente com o que foi escrito acerca do assunto, com o intuito de compreender um determinado fenômeno que não pode ser quantificado.

Assim, quanto à sua abordagem, o estudo se caracteriza por uma abordagem qualitativa, com o intuito de analisar os dados da realidade do contexto estudado, sendo assim, é ainda caracterizado como uma pesquisa exploratória, por meio de documentação indireta, com o intuito de descrever os aspectos de uma determinada população ou fatos, descrevendo a conjectura de relações entre variáveis (GIL, 2002).

Deste modo, consiste em uma pesquisa de abordagem qualitativa, visando analisar os dados da realidade do contexto estudado, em caráter dedutivo, visando descrever os aspectos de uma determinada população ou fatos, descrevendo a conjectura de relações entre variáveis (GIL, 2002).

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	03/2021			
Elaboração do projeto		04-05/2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		05/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2021	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08-09/2021	
Análise e discussão dos dados			09/2021	
Elaboração das considerações finais				10/2021
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2021
Entrega das vias para a correção da banca				11/2021
Arguição e defesa da pesquisa				11/2021
Correções finais e entrega à coordenação				11/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	60	5,00	300,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				465,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexsandro Vieira. *A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, RO, 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 de junho de 2013, In Planalto. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm> Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. *Informativo de Jurisprudência STJ nº 441*. Brasília, Informativo de jurisprudência N.º 250, 10 de junho de 2005. Não paginado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo441.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. *A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia*. São Paulo, 28 fev. 2018. Não Paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>>. Acesso em set 20 fev. 2021.

BRITO, Thomás. *O princípio da insignificância e a reiteração de práticas delitivas*. Salvador, 2014. Não Paginado. Disponível em: https://thomasbrito.jusbrasil.com.br/artigos/147239567/o-principio-da-insignificancia-e-a-reiteracao-de-praticas-delitivas?ref=topic_feed. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRUTTI, Roger Spode. O Delegado de Polícia e o senso comum. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 4, no 176, 5 mai. 2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: Brasil x Portugal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014, 215 f.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Investigação Criminal pelo Polícia Judiciária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHONG, Daniela Zoila Ribeiro. O valor probatório do inquérito policial. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013.

FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. A autoridade policial e o princípio da insignificância. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, v. 1, p. 51.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual*. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Celso. *Inteiro Teor do Acórdão do HC 92 463*. Brasília, 16 de outubro de 2007, p. 281-193. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492876>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

_____, *Inteiro teor do Acórdão do HC 84412*. Brasília, 19 out. 2004, 229-243. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MOREIRA, Rômulo Andrade. *O Inquérito Policial no Brasil*. Salvador, 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160991356/o-inquerito-policial-no-brasil>>. Acesso em 24 fev. 2021.

GRACIE, Elen. *Inteiro Teor do Acórdão do AI-AgR 557972*. Brasília, 7 de março de 2006, p. 1255-1260. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=374130>>. Acesso: 25 fev. 2021.

PERISSOLI, Diogo de Oliveira. Análise detalhada do princípio da insignificância. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015.

SANTOS, Alexandre César. *Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios*. Maceió, jul. 2016. Não Paginado. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SILVA, Ivan Luiz. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Curitiba: Ed Juruá, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

TEIXEIRA, Mariana. *O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI*. São Paulo, 2009. Não Paginado. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em 27 fev. 2021.

TANCREDI, Carolina Hamdeh; CHITERO, Ana Laura Pereira. *Inquérito Policial no Brasil*. São Paulo, Mar. 2017. Não Paginado. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56705/inquerito-policial-no-brasil>>. Acesso em 26 fev. 2021.